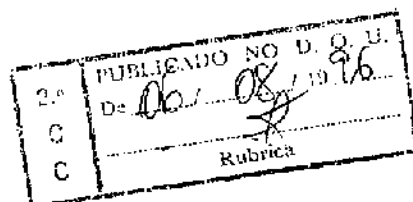




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº : 10480.014491/93-56
Sessão de : 30 de agosto de 1995
Acórdão nº : 203-02.353
Recurso nº : 97.970
Recorrente : SEVERINO JULIÃO DA SILVA
Recorrida : DRF em Recife - PE

IPI - ISENÇÃO PARA TÁXI: A alienação do veículo adquirido nos termos da Lei nº 8.199/91, antes de três anos de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições e aos requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEVERINO JULIÃO DA SILVA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Afanasielf e Maria Thereza Vasconcellos de Almeida.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Armando Zurita Leão (Suplente) e Sebastião Borges Taquary



Processo nº : 10480.014491/93-56
Acórdão nº : 203-02.353
Recurso nº : 97.970
Recorrente : SEVERINO JULIÃO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Segundo consta no auto de infração e no termo de encerramento, o Sr. Severino Julião da Silva adquiriu o veículo descrito na Nota Fiscal de fls. 07, com a isenção do IPI, concedida pela Lei nº 8.199/91, aos automóveis destinados à utilização na categoria de aluguel (táxi), e, antes do término do prazo legalmente estabelecido, alienou-o através de procuração em causa própria (fls. 05), a pessoa que não satisfazia às condições e aos requisitos previstos na Lei. A autoridade fiscal lavrou, então, o auto de infração, ao argumento de que havendo o autuado perdido o direito à isenção, que fora concedida sob condição não cumprida, deveria ter providenciado o recolhimento do IPI correspondente.

O autuado apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 11, em que confessa que repassou o veículo em questão com o completo desconhecimento da Receita Federal e sem obediência aos requisitos previstos, e, manifestando o propósito de desfazer a transferência, solicita que se conceda prazo a fim de revogar judicialmente a procuração.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS TÁXI - CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. A alienação de veículo adquirido com o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados previsto na Lei nº 8.199/91, a pessoa que não preencha as condições para usufruir da mesma isenção, antes de decorrido o prazo de três anos, caracteriza o descumprimento das condições exigidas para gozo do incentivo, cabendo a exigência do tributo anteriormente dispensado, com os acréscimos legais sobre ele incidentes.”

Inconformado, o Sr. Severino Julião da Silva interpôs o Recurso de fls. 30, arguindo, em resumo, que:

- a) o recorrente sempre deteve a posse do veículo, sendo seu proprietário.
- b) a procuração foi passada com a finalidade de que o outorgado resolvesse alguns problemas de interesse do recorrente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014491/93-56

Acórdão nº : 203-02.353

a) tanto não houve má intenção que não se preocupou em revogar de imediato a procuração;

d) junta o instrumento de revogação do mandato.

É o relatório

62



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014491/93-56
Acórdão nº : 203-02.353

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Foi em causa própria a procuração dada, conforme consta em seu texto. Desta espécie de mandato disse o insigne Clóvis Beviláqua:

“Na procuração em causa própria, o mandatário exerce o mandato no seu próprio interesse. É uma cláusula desnaturadora do mandato, que, entre nós, tem sido cópia de abusos e fonte inesgotável de contendas judiciais.

Sendo do mandatário o interesse do exercício da procuradoria, não tem ele que prestar contas da sua gestão. Pelo mesmo motivo, os seus poderes são ilimitados” (Código Civil comentado).

Ensina, também, Arnaldo Wald comentando um exemplo que apresenta, que a procuração (em causa própria) é aparente, pois o que se fez foi uma compra e venda (Obrigações e Contratos - Editora Revista dos Tribunais - pág. 399).

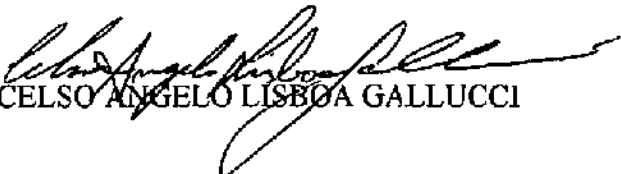
Igualmente esclarece Maria Helena Diniz que a procuração em causa própria equivale à venda (Curso de Direito Civil Brasileiro - 3º Volume - Editora Saraiva - pág. 263).

Dúvida, assim, não há que a procuração dada correspondeu efetivamente a uma venda. Assim, ocorreu em verdade a venda do veículo, pelo que cabível é a exigência.

A revogação alegada não tem o condão de suprimir os efeitos de ordem tributária decorrentes da procuração em questão. A revogação correspondeu ao desfazimento de um ato equivalente à venda. Ora, quando se desfez o que anteriormente fora feito (a venda) já havia ocorrido o fato gerador da obrigação exigida.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995


CELSE ANGELO LISBOA GALLUCCI